ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCTO Nº 2021/000082

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DA ALÍNEA "D" DO ART. 27 DO DL Nº 9295/46, C/C COM ART. 3° DA RES. CFC Nº 1.592/20 E "G" DO ART. 27, DO DL 9295/46, C/C ART. 5° DA RES. CFC 1.592/20 ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), C/C ART. 25 INCISO IV, DA RES. CFC 1.370/11, COM ART. 56, INCISO "C" DA RES. CFC 1.603/20 (FLS. 29 A 33).1. RECURSO VOLUNTÁRIO, PROPÕE QUE TODAS AS IRREGULARIDADES IMPOSTAS A ELE FORAM PRATICADAS NA CATEGORIA DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE E QUE A PARTIR DE 31 DE JANEIRO DE 2022 O MESMO FOI APROVADO NO EXAME DE SUFICIÊNCIA PASSANDO PARA A CATEGORIA DE CONTADOR. ASSIM, NENHUMA DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORAM COMETIDAS NA CONDIÇÃO DE CONTADOR, NÃO DEVENDO ENTÃO TAIS INFRAÇÕES ALCANÇAREM TAL CATEGORIA, SOB PENA DE ULTRATIVIDADE DAS MESMAS.2. CONSTA DOS AUTOS UM RECURSO DO RECORRENTE SOLICITANDO A SUA NÃO PENALIZAÇÃO. ALEGANDO QUE OS ÚLTIMOS ANOS FORAM MUITO DIFÍCEIS PARA ELE, DESPESAS ELEVADAS, AGRAVADAS PELO FATO DE TER DUAS FILHAS CURSANDO MEDICINA. E POUCAS RECEITAS E QUE TAL FATO O ELEVOU EMITIR DECORES E QUE ALGUMAS DELAS NÃO HOUVE COMO COMPROVAR A EFETIVA RENDA DECLARADA. 3. NÃO HÁ OUTRA FORMA DE AVALIAÇÃO DOS FATOS, FICANDO CLARO AS INFRAÇÕES DO PROFISSIONAL ÀS NORMAS E REGULAMENTOS PROFISSIONAIS, POR TANTO NÃO MERECE QUALQUER TIPO DE REFORMA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃ: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS, OU SEJA, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DA ALÍNEA "D" E "G" DO ART. 27 DO DL Nº 9295/46.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE

FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.